

Pag.

Ass.



Assunto **Impugnação - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N.º 2/2026**

De IGOR LUCIO GOULART FERREIRA <igor.ferreira@upbrasil.com>

Para licitacao@mercedes.pr.gov.br <licitacao@mercedes.pr.gov.br>

Cópia Licitacoes Up Brasil <licitacoes@upbrasil.com>, KHELVIO MARTINS DE PAULA <khelvio.martins@upbrasil.com>

Data 11-02-2026 16:59

- 
- iMPUGNAÇÃO MUNICÍPIO DE MERCEDES.pdf(~880 KB)
  - 24. Procuracao Publica Up D29.03.26.pdf(~3,5 MB)

Pública

Boa Tarde

Ao Exmo. Sr. Prefeito  
MUNICÍPIO DE MERCEDES PR

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N.º 2/2026

Objeto: prestação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos/magnéticos para concessão de auxílio-alimentação mensal aos servidores do Poder Executivo do Município de Mercedes/PR, instituído pela Lei Municipal nº 1869/20255, conforme as disposições deste edital e anexos.

Segue em anexo impugnação.

Att;

Up

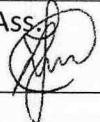
Igor L. Goulart Ferreira  
[igor.ferreira@upbrasil.com](mailto:igor.ferreira@upbrasil.com)

Analista Jurídico

Licitações

📞 +55 34 99239 1094

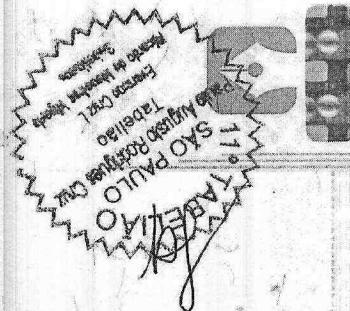


Pag.	Ass.
	

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

**11º TABELIÃO DE NOTAS**  
**SAO PAULO - SP**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ**

LIVRO 6.293 PÁGINA 079  
-02- (outubro-up br adm.-079)



**PROCURAÇÃO E REVOGAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:**  
**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**-

Ao primeiro (1º) dia do mês de outubro, do ano dois mil e vinte e cinco (2025), no prédio nesta Capital na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, conjunto nº 51, sala 01, Jardim Paulistano, onde a chamado vim, perante mim escrevente do 11º Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante, **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, conjunto nº 51, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01451-914, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, Nire sob nº 35.215.527.436, com seu Contrato Social Consolidado através da 46ª Alteração Contratual datada de 21 de fevereiro de 2025, registrado na JUCESP sob nº 170.716/25-9 em sessão de 20/05/2025, neste ato representada de acordo com a Cláusula 6ª do seu Contrato Social, por seu administrador, **THOMAS RICHARD VICTOR RENE PILLET**, brasileiro, casado, diretor, portador da carteira nacional de habilitação DETRAN-SP, registro nº 04741332910, onde consta RG. nº 60964760 SSP-SP e inscrito no CPF. sob nº 229.411.108-79, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 51, sala 01, Jardim Paulistano, eleito de acordo com a Cláusula 13ª nas disposições transitórias do Contrato Social acima mencionado, que declara ainda, sob as penas da Lei, que não existe alteração contratual posterior à acima mencionada, tendo sido feito a pesquisa através da internet em 29 de setembro de 2025, cuja cópia fica arquivada nestas notas em pasta própria nº 169 e ordem nº 33.817, juntamente com o Contrato Social acima mencionado. O presente capaz, reconhecido como sendo o próprio por mim, conforme foi dado e verificado pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé; e por ela outorgante como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constituem seus procuradores, seus bastante procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**, brasileira, casada, advogada, RG. nº MG-8.796.587-PC-MG e CPF. nº 055.089.226-52; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**, brasileiro, solteiro, analista jurídico, RG. nº MG-10.882.552-SSP-MG e CPF. nº 079.552.446-30; **JOÃO VITOR FERNANDES VIEIRA**, brasileiro, solteiro, analista de licitações, RG. nº MG 19.515-616-SSP-MG e CPF/MF sob o nº. 103.573.476-17; **MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO**, brasileira, casada, analista de licitações, RG. nº MG-10.851.225-SSP-MG e CPF. nº 052.149.176-27; **APARECIDA NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de licitações, RG. nº 19.153.424-9-SSP-SP e CPF. nº 078.333.598-90; **SULE CAROLINA HENRIQUES MESIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA**, brasileira, divorciada, consultora de vendas, RG. nº 003.299.960-SSP-RN e CPF. nº 946.957.921-68; **DANIELA DE MELO MARTINS**, brasileira, solteira, consultora de vendas, RG. nº 36.592.213-4-SSP/SP e CPF. nº 417.695.568-69; **KHÉLVIO MARTINS DE PAULA**, brasileiro, casado, consultor de vendas, RG. nº 14.051.731-PC-MG e CPF. nº 095.680.466-74; **PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM**, brasileira, solteira, gerente comercial, RG. nº 11.653.258-SSP-MG e CPF. nº 044.635.006-05; **POLYANNA HEKVECIO GOMES**, brasileira, casada, relacionamento mercado público, RG. nº 3069716-SPTC-ES e CPF. sob nº 132.525.577-70; **MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, analista de licitações, RG. nº 1.641.987-SSP-ES e

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER AGULHEIRACAO, NASCUA OU ENROLA, ANULADA ESTE DOCUMENTO

R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - Sao Paulo - SP  
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672



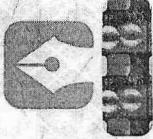


**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado de São Paulo**

TAB  
 SAOP  
 Paula Augusto  
 Tab  
 Frente  
 Rua da Sé  
 Sudeste

CPF. sob nº 085.321.437-92; e **JULIO CESAR CUNHA BUENO**, brasileiro, casado, Diretor Executivo Comercial, RG. nº 18.786.888-8 SSP e CPF. sob nº 165.439.778-41. **PODERES:** aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para **AGINDO ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar a Outorgante em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos certames licitatórios/pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro, agente da Administração responsável pela condução do certame ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Público) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. A Outorgante confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgados: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**, **PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM**, e **JULIO CESAR CUNHA BUENO** todos acima qualificados, para, em **CONJUNTO DE DOIS**, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e Sociedade de economia mista, e seus respectivos aditivos. No entanto, este mandato ficará sem efeito com relação a quaisquer dos **OUTORGADOS**, independentemente de qualquer aviso, notificação ou outra formalidade judicial ou extrajudicial, se por qualquer motivo for rescindido o contrato de trabalho dos referidos outorgados com a OUTORGANTE, a partir da data da referida rescisão. **O presente mandato é valido pelo prazo de 12 (doze) meses a contar desta data.** OUTROSSIM, Revoga e Cancela o instrumento de procuração lavrado nestas notas em de janeiro de 2025, transcrito no livro nº 6.206, às páginas números 345, que nomeou e constituiu seus procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS e outros**, tendo-lhe conferido os poderes constantes naquele mandato, e não convindo mais a ela, OUTORGANTE, a manutenção daquele mandato, que, pelo presente e nos melhores termos de direito, vem revogá-lo, tornando-o sem mais nenhum efeito ou vigor, cessando, em consequência, a partir desta data, todos os seus poderes e efeitos, **COMPROMETENDO-SE A NOTIFICAR OS REFERIDOS PROCURADORES**, quanto a revogação do mandato acima mencionado.- De como assim disse, do que dou fé, a pedido da outorgante lavrei-lhe o presente instrumento, o qual feito, lhe sendo lido em voz alta e clara, por estar conforme, outorgou, aceitou e assina.- **CERTIFICO mais que os dados de qualificação do procurador e a especificação do objeto deste mandato foram declarados pela outorgante como vem representada, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos.**- Emolumentos:- Ao Tabelião R\$ 806,88 // Ao Estado R\$ 229,33 // À Secretaria da Fazenda R\$ 156,91 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 42,46 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 55,36 // À Santa Casa R\$ 8,06 // Ao





**11º TABELIÃO DE NOTAS  
SAO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ**

Ministério Público R\$ 38,74 // Ao Município R\$ 17,22 // Total R\$ 1.354,96.- Eu, Valter Carretero, escrevente, a lavrei. - Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, tabelião, a subscrevo. - (a.a.). - **THOMAS RICHARD VICTOR RENE PILLET**. - (Devidamente selada). - NADA MAIS. - Trasladada e conferida por Paulo Augusto Rodrigues Cruz (Valter Carretero) escrevente. - Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso. -

Em testamento da verdade  
Paulo A.R.C.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER CÂMARA, VARA E JUSTIÇA.

Código do Selo Digital: 1144541PR000219488001P250	R\$ 632,42
Código do Selo Digital: 1144541ES000219488001A25H	R\$ 632,42
Código do Selo Digital: 1144541CE000219488001A25Z	R\$ 90,12



Código do Selo Digital: 1144541CE000219488001A25Z	R\$ 90,12
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <a href="https://selodigital.tjsp.jus.br">https://selodigital.tjsp.jus.br</a>	

União Internacional  
do Notariado Latino  
(Fundada em 1949)



R Domingos De Moraes 1062 VI Mariana - Sao Paulo - SP  
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672

Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
[www.dautin.com](http://www.dautin.com) | [dautin@dautin.com](mailto:dautin@dautin.com)



Prova de Autenticidade válida até 29/03/2026

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A Dautin Blockchain CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **ebaad879bbbed32c2088e23d827a579cd32f00c0ea986050d396d55855010206b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **301443** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**24. Procuracao Publica Up**", cujo assunto é descrito como "**24. Procuracao Publica Up**", faz prova de que em **29/12/2025 15:25:27**, o responsável **UP Brasil Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de UP Brasil Administração e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain.

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/12/2025 15:27:04** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf54237856a46c3938ea1b89636e11d0b2e05df7156f7b0541c16fdc6b1252b9f**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2026**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** ("UP BRASIL"), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO supra, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE MERCEDES**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº 555, Centro – Mercedes/PR, CEP 85998-000, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 95.719.373/0001-23, com endereço eletrônico [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br), pelos seguintes motivos.

**1. DOS FATOS**

O MUNICÍPIO DE MERCEDES tornou público o Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2026, que tem como objeto o:

*"Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento, administração e manutenção de cartões eletrônicos/magnéticos para concessão de auxílio-alimentação mensal aos servidores do Poder Executivo do Município de Mercedes/PR, instituído pela Lei Municipal nº 1869/20255, conforme as disposições deste edital e anexos" (Subitem 1.1 do Edital)*

As proponentes interessadas em participar do presente procedimento deverão encaminhar à Comissão de Contratação o Requerimento de Credenciamento acompanhado da documentação de habilitação até o dia **24.02.2026**. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação na modalidade Credenciamento.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que o presente instrumento convocatório foi formulado contendo disposições que contrariam tanto a LEI N° 14.442/22 quanto o DECRETO N° 10.854/21 (alterado pelo DECRETO N° 12.712/25) – que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado –, em especial por incorrer em burla ao regramento do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador. ???

Não obstante, a IMPUGNANTE igualmente entende que o Edital em referência está pautado em condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária, além de demandar desmedidos encargos

para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência e aviltam a lisura do procedimento licitatório estão relacionadas com:

**I - a interoperabilidade entre as empresas facilitadoras,**  
conforme previsto no **Subitem 4.16 do Termo de Referência;**

**II - a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos,** conforme disposto no **Subitem 7.22 do Termo de Referência;**

**III - o credenciamento com estabelecimentos de natureza diversa ao do presente objeto (auxílio-alimentação),** conforme previsto no **Subitem 4.58 do Termo de Referência.**

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2026**, para que sejam reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI N° 14.442/22** e no **DECRETO N° 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO N° 12.712/25**), além de serem revistas as condições desmedidas e excessivas para execução contratual, cuja retificação também propiciará o fomento pela ampla participação de potenciais proponentes, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

## **2. DA VACATIO LEGIS PARA SE OPERAR A INTEROPERABILIDADE**

Um dos desalinhamentos do instrumento convocatório reside na obrigação de as futuras gestoras contratadas terem que viabilizar a interoperabilidade dos arranjos de pagamento entre elas, conforme exigência disposta no **Subitem 4.16 do Termo de Referência:**

*"4.16. Os arranjos de pagamento deverão garantir a interoperabilidade plena, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais;"* (grifos nossos)

Embora indigitada disposição editalícia procure se amparar no **art. 177 do DECRETO N° 10.854/21** para sustentar a exigência, fato é que a Municipalidade de Mercedes não se atentou que a interoperabilidade está em vacatio legis e, portanto, não está em vigor, nos termos do que preconiza o **art. 182-D, II**, da norma:

*"Art. 182-D. Os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão alterar suas regras e seus sistemas operacionais para viabilizar o cumprimento das obrigações dispostas nos:*

*(...)*

*II - art. 177, quanto à interoperabilidade, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, independentemente da regulamentação prevista no art. 182-H, caput, inciso V;"* (grifos nossos)

VICE  
ART. 10-A  
PARA DEVA  
PUBLICAÇÃO

ENTRA EM VIGOR  
PARA DEVA  
DE JUA  
PUBLICAÇÃO

Com efeito, considerando que o mencionado **DECRETO Nº**

**12.712/25** foi publicado em **11.11.2025**, resta incontroverso de que a interoperabilidade somente será efetivada no segmento de vales-convênios e poderá ser exigida pelos tomadores de serviços após o decurso de 360 (trezentos e sessenta), ou seja, apenas em 05.11.2026.

E de outra forma não poderia ser, pois diante do ineditismo operacional e da complexidade que a interoperabilidade impõe às gestoras dos cartões, o **DECRETO Nº 10.854/2021** estabeleceu a *vacatio legis* de 360 (trezentos e sessenta) dias essencialmente para adaptação do setor/~~/de modo~~ que o **Subitem 4.16 do Termo de Referência** deve ser excluído do instrumento convocatório.

### **3. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS**

Segundo o **Subitem 7.22 do Termo de Referência**, o instrumento convocatório determina que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de até 10 (dez) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, conforme se verifica:

**"7.22. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até cinco dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa,** conforme seção anterior. Em todo caso, o pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do atesto da Nota

*Fiscal, após comprovado o adimplemento da contratada em todas as suas obrigações, já deduzidas as glosas e notas de débitos, conforme prevê o art. 10 do Decreto Municipal n.º 043, de 24 de março de 2023.” (grifos nossos)*

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento de auxílio-alimentação foi alterada com a promulgação da **LEI N° 14.442/22** (*Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108/22*) e do **DECRETO N° 10.854/21**, os quais trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações, cumpre destacar que doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, justamente para não descharacterizar a natureza pré-paga do benefício, nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso II, da LEI N° 14.442/22** e dos **art. 175 e art. 182-F, inciso II, do DECRETO N° 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO N° 12.712/25**), respectivamente: → *Empregador*

**“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:**

**(...)**

**II - prazos de repasse ou pagamento que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;” (grifos nossos)**

**"Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador."** (grifos nossos)

**"Art. 182-F. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:**

***II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou;*** " (grifos nossos)

Ou seja, o pagamento realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a disponibilização dos créditos nos documentos de legitimação pela contratada está em via diametralmente oposta ao que preconiza o atual regramento legal.

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo com as atuais diretrizes advindas da **LEI N° 14.442/22**

M.133  
VCPA

e do **DECRETO N° 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO N° 12.712/25**), pois os pagamentos devem ocorrer de forma antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“auxílio-alimentação”) a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Até mesmo porque, na futura contratação o **MUNICÍPIO DE MERCEDES** não terá que pagar por serviços prestados, mas tão somente repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios dos próprios servidores contemplados.

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pelo **MUNICÍPIO DE MERCEDES** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que a forma de remuneração prevista no **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2026** é a “**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**”, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de vale alimentação*), é que os pagamentos (que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

A propósito, o **art. 4º da LEI N° 14.442/22** preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação configura irregularidade passível de penalidades:

**"Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretara a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização."** (grifos nossos)

Ou seja, a não observância do fluxo de pagamento ocorrer da forma pré-paga ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, o MUNICÍPIO DE MERCEDES e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário (que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI N° 14.442/22** acarreta também a “aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”,

de modo que insistir no formato pós-pago para repasse dos créditos para carregamento dos cartões inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI N° 14.442/22** e do **DECRETO N° 10.854/21** (*alterado pelo DECRETO N° 12.712/25*) passaram a viger a partir da data de suas publicações e que o presente processo licitatório ocorrerá em durante o ano de **2026** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o **MUNICÍPIO DE MERCEDES** promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para adequar o procedimento de pagamento para o formato pré-pago (*em substituição ao antigo modo pós-pago*).

Aceremos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2026**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

Exatamente pelo amplo alcance da **LEI N° 14.442/22** e do **DECRETO N° 10.854/21** (*alterado pelo DECRETO N° 12.712/25*), independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, **se faz necessário relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a necessidade de os pagamentos ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento o edital publicado pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE**

**SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023), pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT** (PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2023) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI** (TOMADA DE PREÇOS N° 01/2022), os quais passaram, respectivamente, a constar:

**22.2.** O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

**8.1.5.1** - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.

**OBS:** Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

## **7. DO PAGAMENTO**

**7.1.** Os pagamentos relativos à aquisição dos créditos, feita pelo Contratante, serão realizados mensalmente antes da recarga.

**2.33.2.** No mês de janeiro de cada exercício financeiro, em razão das peculiaridades do sistema de repasses financeiros (duodécimos constitucionais), os cartões deveram ser carregados após 3 (três) dias úteis, contados a partir da data em que a CONTRATANTE disponibilizar os valores para a CONTRATADA.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI N° 14.442/22** e pelo **DECRETO N° 10.854/21** (*alterado pelo DECRETO N° 12.712/25*) impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

Ademais, se faz forçoso relatar que a IMPUGNANTE já teve a oportunidade de submeter a mesma matéria tratada no presente expediente à análise do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo sido consolidada a jurisprudência nos seguintes termos:

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.”<sup>1</sup> (grifos nossos)*

*“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.*

<sup>1</sup> TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

*1. Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.*

*2. A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.”<sup>2</sup> (grifos nossos)*

**“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS. INDEVIDA**

<sup>2</sup> TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

**LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA.  
PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. *No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, em virtude de expressa disposição legal.*
2. **O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22.”<sup>3</sup> (grifos nossos)**

Note-se que a **LEI N° 14.442/22** justamente trata da relação tomador e empresa fornecedora dos benefícios e, por consequência lógica, para que os trabalhadores possam ter os seus cartões carregados antecipadamente para usufruírem de seus auxílios-alimentação durante o mês, necessariamente os respectivos créditos precisam ser repassados prematuramente pela contratante para que a empresa contratada possa municiar os documentos em tempo hábil.

E nesse interim, causo surpresa os “**ESCLARECIMENTOS**” prestados pela ilustre Agende de Contratação ao pontuar que “**Não há que se falar em pré-pagamento. Isso porque, o ente público está sujeito às disposições da Lei nº 14.133/2021, a qual prevê expressamente que, em regra, não será permitido o pagamento antecipado, nos termos do art. 145**”.

A alegação de que “**não há que se falar em pré-pagamento**” não se sustenta diante do ordenamento jurídico aplicável.

<sup>3</sup> TC-008192.989.23-4. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

Embora o *caput* do **art. 145 da Lei nº 14.133/2021** estabeleça, como regra geral, a vedação ao pagamento antecipado pela Administração Pública, o próprio dispositivo legal prevê exceções expressas que autorizam tal prática quando presentes requisitos específicos.

Com efeito, o **art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/21**, dispõe de forma inequívoca que:

**“§1º O pagamento antecipado poderá ser realizado desde que represente condição indispensável para obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese em que a Administração deverá adotar as garantias necessárias para mitigar o risco de inadimplemento.”** (grifos nossos)

Assim, a legislação não apenas admite, como **autoriza** o pagamento antecipado quando demonstrada sua **indispensabilidade** para a execução contratual — exatamente a situação configurada no âmbito do **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2026**.

No caso concreto, a antecipação do pagamento não constitui liberalidade da Administração, tampouco afronta ao regime jurídico das contratações públicas. Ao contrário, trata-se de **condição necessária para viabilizar a prestação do serviço**, dada a natureza da atividade a ser executada e a estrutura operacional exigida do contratado, que demanda aporte prévio de recursos para sua implementação. A recusa ao pré-pagamento, nessas circunstâncias, inviabilizaria a própria execução do objeto, contrariando o interesse público e frustrando a finalidade do chamamento.

Importa destacar que a interpretação sistemática da **Lei nº 14.133/21** conduz à conclusão de que o legislador reconheceu a existência de situações em que o pagamento antecipado é não apenas possível, mas **imprescindível** para assegurar a adequada execução contratual.

O **§1º do art. 145**, portanto, não é exceção meramente facultativa, mas instrumento jurídico destinado a permitir que a Administração atue com eficiência, economicidade e razoabilidade, especialmente em contratações cujo modelo operacional exige mobilização prévia de insumos, estrutura ou tecnologia.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade em estabelecer o pagamento antecipado no **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2026**. Ao contrário, a medida encontra amparo legal expresso, revela-se necessária para a consecução do objeto e está condicionada à adoção das garantias adequadas, em estrita observância ao regime jurídico das contratações públicas.

Ante esse cenário, considerando que o **MUNICÍPIO DE MERCEDES** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, adequando o procedimento de pagamento para o formato pré-pago, especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

## **4. DO CREDENCIAMENTO COM ESTABELECIMENTOS DE NATUREZA DIVERSA AO OBJETO**

No que concerne às condições impostas para a formação da rede credenciada, causa estranheza a exigência editalícia que determina à futura contratada a manutenção de convênios com estabelecimentos destinados à comercialização de **refeições prontas**, para fins de aceitação do **vale-alimentação**, impondo, inclusive, o credenciamento obrigatório de estabelecimentos classificados como “**restaurantes**”, conforme se extrai do **Subitem 4.58 do Termo de Referência**:

*“4.58. Dentre o número acima definido, deverão ser credenciados, no mínimo, 02 (dois) supermercados, 01 (uma) padaria e 01 (um) restaurante, entre outros fornecedores de insumos para atender o grupo de beneficiários.” (grifos nossos)*

A exigência revela flagrante desvio em relação ao objeto solicitado, pois o benefício denominado “vale-alimentação” não se confunde com o “vale-refeição”, possuindo ambos finalidades distintas, regramentos próprios e estabelecimentos específicos para sua utilização.

O **vale-alimentação** destina-se à aquisição de gêneros alimentícios in natura ou produtos essenciais em supermercados, mercearias, açougues, padarias, hortifrutigranjeiros e demais estabelecimentos que comercializam insumos e ingredientes.

O **vale-refeição**, por sua vez, tem por finalidade a aquisição de refeições prontas, sendo utilizado em restaurantes, lanchonetes, fast-foods, cantinas e congêneres.

Trata-se, portanto, de benefícios juridicamente distintos, que não podem ser utilizados de forma intercambiável, tampouco podem ser

aceitos em estabelecimentos cuja natureza comercial não corresponda à modalidade do documento de legitimação.

Diante disso, sendo o objeto do certame voltado exclusivamente à contratação de **vale-alimentação**, mostra-se **illegal** a imposição editalícia que exige o credenciamento de restaurantes ou estabelecimentos similares, típicos da modalidade **vale-refeição**, como condição de habilitação ou execução contratual.

Tal vedação decorre, inclusive, do **DECRETO FEDERAL N° 10.854/2021**, que disciplina o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e estabelece, de forma categórica, a distinção entre as modalidades e a obrigatoriedade de utilização em estabelecimentos específicos. Dispõem os **arts. 170, §1º, I e II, e §2º, II:**

*“§ 1º As facilitadoras de aquisição de refeições OU gêneros alimentícios podem emitir ou credenciar a aceitação dos seguintes produtos:*

*I – instrumentos de pagamento para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio);*

*II – instrumentos de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).*

*§ 2º (...) II – se o estabelecimento está enquadrado e desenvolve atividade classificada (...) referente à comercialização de refeição OU de gêneros alimentícios.”*  
(grifos nossos)

O Decreto é inequívoco ao determinar que cada modalidade deve ser utilizada **exclusivamente** em estabelecimentos compatíveis com sua natureza, vedando expressamente o credenciamento cruzado.

O art. 174, “b”, do mesmo diploma, reforça a obrigatoriedade de separação operacional e escritural:

*“b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares **OU** para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente.”* (grifos nossos)

A inobservância dessas regras, inclusive, acarreta penalidades severas, como o cancelamento da inscrição no PAT e a perda de incentivos fiscais, nos termos do **art. 179 do Decreto nº 10.854/21**.

Não bastasse isso, cumpre afastar, com a devida vénia, a **“JUSTIFICATIVA”** apresentada pela Agente de Contratação, no sentido de que a **Lei Municipal nº 1.869/2025** ampliaria o escopo de utilização do benefício.

A legislação municipal **não pode se sobrepor** ao **Decreto Federal nº 10.854/21**, que regulamenta matéria de competência da União e estabelece normas gerais sobre o PAT e sobre a operacionalização dos documentos de legitimação. Assim, ainda que o ente municipal pretenda ampliar a gama de produtos adquiríveis, **não lhe é permitido alterar a natureza jurídica do benefício**, tampouco autorizar sua utilização em estabelecimentos incompatíveis com a modalidade contratada.

A prevalência da norma federal é imperativa, razão pela qual deve ser respeitada a distinção entre **vale-alimentação** e **vale-refeição**, bem como os respectivos estabelecimentos aptos a transacioná-los.

Diante de todo o exposto, impõe-se, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao objeto, a imediata revisão do instrumento convocatório, a fim de excluir a exigência de credenciamento com restaurantes ou estabelecimentos congêneres, por serem absolutamente estranhos à natureza do benefício licitado.

## **7. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2026** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja excluído o **Subitem 4.16 do Termo de Referência** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a **interoperabilidade** entre as empresas facilitadoras, justamente porque sua operacionalização está em *vacatio legis* para passar a viger apenas a partir de 05.11.2026 e, portanto, não pode ser exigida no âmbito do presente credenciamento, nos termos do que preconiza o **art. 182-D, II, do DECRETO N° 10.854/2021**;

**II – seja alterado o Subitem 7.22 do Termo de Referência** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22** e pelos **art. 175 e art. 182-F, inciso II, do DECRETO Nº 10.854/21** (*alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25*), além de o **art. 145, §1º, da LEI Nº 14.133/21**, autorizar a antecipação dos pagamentos dada a natureza da prestação dos serviços (*carregamento de créditos em vales de benefícios para serem utilizados em cartão*);

**III – seja alterado o Subitem 4.58 do Termo de Referência** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que seja excluída a obrigatoriedade de credenciamento com “restaurantes”, tendo em vista que esta natureza de estabelecimento comercial não pode transacionar o benefício “vale alimentação”, nos termos do **DECRETO Nº 10.854/21** (*alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25*), sobretudo porque a **Lei Municipal nº 1.869/2025** não pode se sobrepor à matéria de competência da União assente no mencionado decreto, notadamente porque a regulamentação federal prevalece sobre a legislação local.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento de contratação promovido pelo **MUNICÍPIO DE MERCEDES**.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Mercedes, 11 de fevereiro de 2026

IGOR LUCIO GOULART Assinado de forma digital por IGOR  
FERREIRA:0795524463 LUCIO GOULART  
0 FERREIRA:07955244630  
Dados: 2026.02.11 16:55:08 -03'00'

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Igor Lúcio Goulart Ferreira

Analista Jurídico

02.959.392/0001-46  
L UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇOS LTDA.  
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ. 51 SALA 01  
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914  
SÃO PAULO SP



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
------	------

### PARECER JURÍDICO (*Impugnação de Edital*)

**Chamada Pública nº:** 002-2026.

**Impugnante:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Impugnada (s):** Município de Mercedes-Chamada Pública nº 02-2026.

**Assunto:** Impugnação de Edital.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de apresentação de *Impugnação de Edital* referente ao Edital de Chamamento Público nº 02-2026, publicado pelo Município de Mercedes-PR, em que a impugnante alega supostas ilegalidades exigidas no referido Edital.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico*, não será objeto de análise jurídica, pelas simples afirmações lançadas pela recorrente em sede de impugnações, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

Em sua manifestação, a impugnante alega que as disposições contidas no *Termo de Referência*, no subitem 4.16 que trata da *interoperabilidade*; subitem 7.22 que trata do prazo de repasse financeiro de natureza *pre paga*; e o subitem 4.58 que exige no mínimo um *restaurante* credenciado no município, aparentemente conflitam com o regramento das normas vigentes.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo a legislação vigente, a escolha e a utilização da *Inexigibilidade de Licitação*, aparenta ser a ferramenta jurídica mais adequada para a apuração desta contratação, pois conforme demonstrado no *Estudo Técnico Preliminar*, a realização de pregão eletrônico para a contratação do objeto ensejaria em apenas um único fornecedor do objeto, e o credenciamento possibilita uma cesta maior de fornecedores, cada um com a sua rede de comercio credenciada, que implica em facilitação na escolha do usuário do serviço.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLIII - credenciamento:** processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. \_\_\_\_\_ ASS. \_\_\_\_\_

para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...)

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**IV** - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

(...)

A parte é legítima para interpor a impugnação, pois tal ato administrativo se refere a um pedido formal de revisão de regras supostamente ilegais, restritivas ou desproporcionais em certames de licitações ou concursos, visando corrigir possíveis vícios existentes, garantir a legalidade, competitividade e isonomia, conforme reza o artigo 164 da lei federal nº 14.133/2021.

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(...)

### **Da Exigência da Interoperabilidade (Subitem 4.16 do Termo de Referência).**

Trata da condição de interoperabilidade entre as empresas facilitadoras, a impugnante aponta em suas alegações que a exigência não pode ser sustentada pelo fato de o Decreto Federal estar em *vacatio legis*, conforme previsão trazida pelo Decreto nº 12.712 de 2025, que alterou o Decreto nº 10.854 de 2021. No entanto a de se considerar que a alteração legislativa da Lei Federal nº 6.321 de 1976, com redação dada pela Lei Federal nº 14.442 de 2022, entrou em vigor na data de sua publicação, visando uma adequação gradual das operadoras.

**Art. 5º** A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**“Art. 1º-A.** - Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

**I** - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

(...)

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
------	------

(...)

Assim entendemos a prática da interoperabilidade tem como finalidade precípua a proteção do trabalhador usuário do serviço, e que a Lei retro citada que tangencia os contratos públicos que propõe tal atualização, encontra-se vigente desde a data de sua promulgação.

Deve-se considerar, ainda, que o assunto (*in casu*) se trata de contrato administrativo decorrente de credenciamento, e que admite prorrogação ao longo do tempo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, respeitados os seus limites legais.

Trata-se de contratação de natureza continuada, cuja execução se projeta ao longo do tempo já que existe lei municipal de concessão do auxílio. Assim, mesmo que se considerasse a existência de prazo de adaptação regulatória, o que, por si só, não inviabiliza a cláusula, é certo que durante a vigência contratual a interoperabilidade tornar-se-á plenamente exigível por força da própria legislação federal, quando do fim da *vacatio legis* do referido Decreto.

A Administração Pública, ao prever tal requisito desde logo, atua em conformidade com o princípio da legalidade e o princípio do planejamento administrativo, evitando a celebração de contratos que, em curto espaço temporal, venha a se tornar tecnicamente inadequado ou incompatível com o ordenamento vigente. Exigir aderência à regulamentação superveniente não representa inovação indevida, mas sim a aplicação direta do princípio da legalidade e da eficiência administrativa.

Diferente são os contratos celebrados no âmbito do direito privado que têm, como regra geral, a disponibilidade da autonomia de vontade das partes. Nesse sentido, as partes possuem ampla liberdade para fazer quaisquer alterações na relação contratual, desde que previstas em lei, mediante acordo – havendo, portanto, certa horizontalidade, dada a igualdade entre elas, à luz das normas gerais que estão previstas no Código Civil Brasileiro.

Sob esse viés, é possível pontuar, nesse primeiro momento que a principal característica desses contratos administrativos, norteados pelo direito público, é a peculiaridade de poder haver tratamento desigual entre Administração e a outra parte, a fim de satisfazer primeiramente a supremacia do interesse público.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. \_\_\_\_\_ ASS. \_\_\_\_\_

### **Da Natureza do Auxílio (Subitem 4.58 do Termo de Referência).**

A exigência de uma rede mínima de estabelecimentos municipais credenciados, por sua vez, encontra fundamento na necessidade de assegurar efetividade material ao benefício concedido. Exigir um número reduzido de estabelecimentos, com diversidade básica de segmentos, não configura restrição indevida à competitividade, mas medida proporcional destinada a garantir que o auxílio financeiro fornecido possa ser efetivamente utilizado no território municipal. Nesse sentido a própria Lei federal 14.442 de 2022, em seu artigo 2º sustenta que:

**Art. 2º** As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em **restaurantes** e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

No que concerne à distinção entre “vale-alimentação” e “vale-refeição”, feita pela impugnante, cumpre esclarecer que tal segmentação possui sim distinção de natureza técnica e comercial no âmbito do setor privado e do Programa de Alimentação do Trabalhador, porém o benefício instituído pela Lei Municipal nº 1.869 de 2025, contudo, não reproduz necessariamente essa compartimentação, para fins de aplicabilidade da concessão do auxílio.

**Art. 6º** - O auxílio será concedido através de cartão magnético fornecido por empresa contratada pelo Município, ou outro meio eletrônico, sem custo ao beneficiário.  
(...)

**§ 4º** O auxílio-alimentação é destinado à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal ou equiparados, sendo vedada a aquisição de quaisquer outros produtos, como bebidas alcóolicas, cigarros, entre outros, devendo ser utilizados em estabelecimentos comerciais credenciados pela empresa regularmente contratada pelo Município.

(...)

### **Do Repasse dos Créditos (Subitem 7.22 do Termo de Referência).**

No que se refere à alegação feita pela impugnante de afronta à Lei nº 14.442 de 2022, a impugnação parte de premissa equivocada ao confundir duas relações jurídicas distintas: a relação trabalhista entre empregador e trabalhador e a relação contratual administrativa entre o Município e a empresa administradora do benefício.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. \_\_\_\_\_ ASS. \_\_\_\_\_  


A Lei Federal nº 14.442/2022, ao vedar práticas que descharacterizem a natureza pré-paga do auxílio-alimentação, tem por finalidade assegurar que o trabalhador receba o benefício de forma antecipada, garantindo-lhe a possibilidade de utilização no período correspondente. A expressão “natureza pré-paga” refere-se à disponibilização do crédito ao beneficiário final do recurso, e não ao momento do desembolso financeiro entre o município contratante e a operadora financeira.

No modelo adotado pelo edital, os créditos são disponibilizados aos servidores até o dia 15 de cada mês. Não há atraso, retenção ou qualquer prejuízo ao trabalhador, assim a finalidade protetiva da norma federal encontra-se integralmente atendida pelo edital.

Para a Administração Pública realizar o pagamento antecipado, isso constitui uma exceção no direito administrativo financeiro, sendo admitido apenas em hipóteses justificadas, com previsão expressa e adoção de garantias suficientes. Assim, a regra é o não pagamento antecipado, isso nos termos do artigo 145 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

**Art. 145.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

(...)

Dessa maneira, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2070 de 2023 – promovida pelo Tribunal Pleno, do *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, TCE-PR, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tomada por unanimidade que julgou improcedente o objeto da Representação, sob o fundamento de que:

“O que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada”

(...)

Em cartilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador<sup>6</sup>, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação, que, “tratando-se de benefício que tem por finalidade prover alimentação



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere".

(...)

Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão "natureza pré-paga", contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10.854/21 quanto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22.

(...)

"Refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores".

### III - CONCLUSÃO.

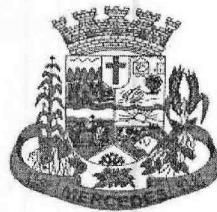
Quanto ao *Mérito*, das alegações apresentadas pela empresa impugnante, em sede de impugnação de edital, não resta outra alternativa, a não ser o NÃO provimento nas alegações.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 12 de fevereiro de 2026.



Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. \_\_\_\_\_  
ASS. \_\_\_\_\_  


### DECISÃO ADMINISTRATIVA (*Impugnação de Edital*)

**Chamada Pública nº:** 002-2026.

**Impugnante:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**Impugnada (s):** Município de Mercedes-Chamada Pública nº 02-2026.

**Assunto:** Impugnação de Edital.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de apresentação de *Impugnação de Edital* referente ao Edital de Chamamento Público nº 02-2026, publicado pelo Município de Mercedes-PR, em que a impugnante alega supostas ilegalidades exigidas no referido Edital.

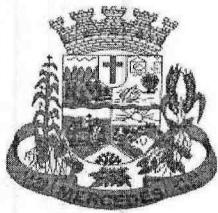
Em sua manifestação, a impugnante alega que as disposições contidas no *Termo de Referência*, no subitem 4.16 que trata da *interoperabilidade*; subitem 7.22 que trata do prazo de repasse financeiro de natureza *pre paga*; e o subitem 4.58 que exige no mínimo um *restaurante* credenciado no município, aparentemente conflitam com o regramento das normas vigentes.

É o relatório da decisão.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

##### **Da Exigência da *Interoperabilidade* (Subitem 4.16 do Termo de Referência).**

Trata da condição de interoperabilidade entre as empresas facilitadoras, a impugnante aponta em suas alegações que a exigência não pode ser sustentada pelo fato de o Decreto Federal estar em *vacatio legis*, conforme previsão trazida pelo Decreto nº 12.712 de 2025, que alterou o Decreto nº 10.854 de 2021. No entanto a de se considerar que a alteração legislativa da Lei Federal nº 6.321 de 1976, com redação dada pela Lei Federal nº 14.442 de 2022, entrou em vigor na data de sua publicação, visando uma adequação gradual das operadoras.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Deve-se considerar, ainda, que o assunto (*in casu*) se trata de contrato administrativo decorrente de credenciamento, e que admite prorrogação ao longo do tempo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, respeitados os seus limites legais.

### **Da Natureza do Auxílio (Subitem 4.58 do Termo de Referência).**

A exigência de uma rede mínima de estabelecimentos municipais credenciados, por sua vez, encontra fundamento na necessidade de assegurar efetividade material ao benefício concedido. Exigir um número reduzido de estabelecimentos, com diversidade básica de segmentos, não configura restrição indevida à competitividade, mas medida proporcional destinada a garantir que o auxílio financeiro fornecido possa ser efetivamente utilizado no território municipal.

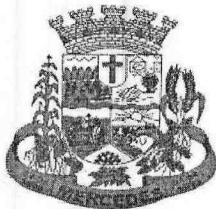
### **Do Repasse dos Créditos (Subitem 7.22 do Termo de Referência).**

No que se refere à alegação feita pela impugnante de afronta à Lei nº 14.442 de 2022, a impugnação parte de premissa equivocada ao confundir duas relações jurídicas distintas: a relação trabalhista entre empregador e trabalhador e a relação contratual administrativa entre o Município e a empresa administradora do benefício.

A Lei Federal nº 14.442/2022, ao vedar práticas que descharacterizem a natureza pré-paga do auxílio-alimentação, tem por finalidade assegurar que o trabalhador receba o benefício de forma antecipada, garantindo-lhe a possibilidade de utilização no período correspondente. A expressão “natureza pré-paga” refere-se à disponibilização do crédito ao beneficiário final do recurso, e não ao momento do desembolso financeiro entre o município contratante e a operadora financeira.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, *Conheço da Impugnação* apresentada, quanto ao *Mérito*, das alegações apresentadas pela empresa impugnante, em sede de impugnação de edital, não resta outra alternativa, a não ser o NÃO provimento nas alegações. Pelos motivos já expostos em sede de Parecer Jurídico que acompanha os autos.



**Município de Mercedes**  
**Estado do Paraná**

PAG. \_\_\_\_\_ ASS. \_\_\_\_\_  


Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 12 de fevereiro de 2026.

LAERTON WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por LAERTON  
WEBER:04530421988  
Dados: 2026.02.12 16:23:41 -03'00'

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG. \_\_\_\_\_ ASS. \_\_\_\_\_  


### MUNICÍPIO DE MERCEDES – PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2026.

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Chamada Pública nº 002-2026.

IMPUGNANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

IMPUGNADA: Município de Mercedes-Chamada Pública nº 02-2026.

ASSUNTO: Impugnação de Edital.

DECISÃO: Diante do exposto, *Conheço da Impugnação* apresentada, quanto ao *Mérito*, das alegações apresentadas pela empresa impugnante, em sede de impugnação de edital, não resta outra alternativa, a não ser o NÃO provimento nas alegações. Pelos motivos já expostos em sede de Parecer Jurídico que acompanha os autos. Dê-se andamento ao certame. Publique-se!

Mercedes-PR, 12 de fevereiro de 2026

LAERTON WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por LAERTON  
WEBER:04530421988  
Dados: 2026.02.12 16:21:59 -03'00'

*Laerton Weber*  
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA. 12 / 02 / 26

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

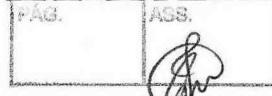
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO 4384



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES



12 de fevereiro de 2026

ANO: XIV

EDIÇÃO Nº: 4384

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

2.17 Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, conforme Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7) – Conforme o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) da Prefeitura do Município de Mercedes – PR, sob a orientação do médico coordenador responsável pelo PCMSO. Os exames podem ser conduzidos na clínica médica incumbida do programa médico do município de Mercedes – PR ou em outra clínica, a critério do candidato. Contudo, é obrigatório que o candidato contate previamente o setor de Segurança e Medicina do Trabalho da prefeitura, informando a data da realização dos exames, a clínica selecionada e o CRM do médico do trabalho encarregado do exame, para que o candidato possa receber a documentação necessária para a realização dos exames.

\*\* A relação de exames admissionais necessários, bem como as informações mínimas a serem preenchidas pelo Médico do Trabalho serão fornecidas pelo Setor de Segurança do Trabalho do Município de Mercedes pelo telefone (45) 8815-5711 ou (45) 3256-8000;

2.18 Os exames complementares solicitados pelo Médico Coordenador responsável pelo PCMSO, se houver necessidade, também serão custeados pelo candidato sem direito de pedido de resarcimento dos valores pagos. Em todos os exames deverá constar, além do nome, o número do documento de identidade do candidato;

2.19 Possuir conta bancária no Banco do Brasil.

3. O NÃO COMPARECIMENTO do candidato no prazo fixado implicará em renúncia automática à vaga.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mercedes-PR, em 12 de fevereiro de 2026.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

### EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### MUNICÍPIO DE MERCEDES – PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2026.

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Chamada Pública nº 002-2026.

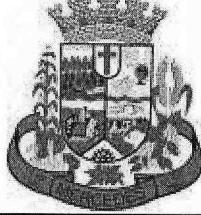
IMPUGNANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

IMPUGNADA: Município de Mercedes-Chamada Pública nº 02-2026.

ASSUNTO: Impugnação de Edital.

DECISÃO: Diante do exposto, *Conheço da Impugnação* apresentada, quanto ao Mérito, das alegações apresentadas pela empresa impugnante, em sede de impugnação de edital, não resta outra

Página 3



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERCEDES



12 de fevereiro de 2026

ANO: XIV

EDIÇÃO N°: 4384

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

alternativa, a não ser o *NÃO provimento nas alegações*. Pelos motivos já expostos em sede de Parecer Jurídico que acompanha os autos. Dê-se andamento ao certame. Publique-se!

Mercedes-PR, 12 de fevereiro de 2026

*Laerton Weber*  
**PREFEITO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/02/2026 16:35 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse: <https://c.ipm.com.br/p882eb78eba996>

Assinado digitalmente por:  
**MUNICÍPIO DE MERCEDES**

95.719.373/0001-23

12/02/2026 16:35:33

assinado  
digitalmente

Página 4



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de  
Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:  
[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)